



LEI Nº 2453/2022
DE 28 ABRIL DE 2022

18 MAI 2022

Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de João Monlevade, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das Relações de Consumo tem como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Seção I
Das Práticas Abusivas

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

- I - a exigência de 02 (dois) ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);
- II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;
- III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;
- IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;
- V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

18 MAI 2022



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

- VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;
- VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;
- VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;
- IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no Município;
- X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;
- XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e Serasa, após quitação de débitos;
- XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;
- XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;
- XIV - a não afiação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;
- XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;
- XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;
- XVII - eximir de responsabilidade o fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

Seção II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as cláusulas contratuais que:

- I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;
- II - imponham, em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze) dias;
- III - não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;
- IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;
- V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;
- VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;
- VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;
- VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;
- IX - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;



X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;

XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XV - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVI - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes a banco de dados e cadastros de consumidores sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico;

XVII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XVIII - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor, ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária da atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

18 MAI 2022



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 7º Compete ao Município, por seu órgão próprio, a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 5º da presente Lei.

Seção I **Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 8º Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado à Procuradoria do Município para inscrição em dívida ativa, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

Seção II **Da Destinação dos Recursos**

Art. 9º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Procon de João Monlevade.

CAPÍTULO III **DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR**

Art. 10. Serão atendidos pelo Município os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nele domiciliados, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 11. As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 12. Mediante análise técnica do órgão próprio, poder-se-á proceder de imediato ao registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13. As notificações e intimações relativas aos procedimentos previstos nesta Lei poderão ser realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Municipal;

III - pessoalmente;

IV - por correio;

18 MAI 2022



JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

V - por edital devidamente publicado, quando resultar improfício quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo;

VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se como domicílio:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Municipal;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Municipal, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14. Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a manifestação conclusiva do órgão municipal responsável determinará a sua classificação final em:

I - reclamação fundamentada atendida;

II - reclamação fundamentada não atendida;

III - reclamação encerrada;

IV - reclamação não fundamentada;

V - consulta fornecida.

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do art. 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontadas, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15. Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon Municipal serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 16. O valor dos emolumentos corresponderá a:

18 MAI 2022



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por reclamação fundamentada atendida;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão atualizados em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17. No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão celebrar instrumentos jurídicos previstos em lei com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 20. Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

João Monlevade, em 28 de abril de 2022.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo oitavo dia do mês de abril de 2022.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo